



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Caxias do Sul

AÇÃO PENAL Nº 5010349-85.2016.4.04.7107/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ROSELI

SENTENÇA

1. Relatório

O **Ministério Público Federal**, com base no Inquérito Policial nº 5016100-87.2015.4.04.7107, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul/RS, denunciou a **ré Roseli, (Dados Pessoais)**, como incurso nas sanções do art. 140 c/c arts. 141, incisos II e III e 70, *caput*, todos do Código Penal.

Narrou a denúncia que, no dia 11/9/2015, a ré, ciente de que os fatos teriam transcorrido de forma diversa, teria imputado falsamente atos ímprobos e criminosos ao Juiz Federal Substituto Rafael Farinatti Aymone e ao Delegado de Polícia Federal Noerci da Silva Melo. Consta que a acusada teria requerido à Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS fosse instaurada investigação criminal para a apuração de expedição ilegal de mandado de prisão, pelo magistrado, em desfavor de Marco Antônio Amaral de Campos, nos autos da Execução Penal 50241382520144047107, bem como o indevido recebimento desse mandado de prisão pelo delegado de polícia. Noticiou ainda a ré que o magistrado estaria deixando de apreciar requerimentos formulados pela defesa e também protelando indevidamente o andamento da execução penal.

As representações dos ofendidos constaram no evento 1, NOT_CRIME2 e evento 2, OUT2 do inquérito policial em apenso.

O Ministério Público Federal deixou, fundamentadamente, de oferecer propostas de transação penal ou suspensão condicional do processo (evento 24 do inquérito).

A denúncia foi recebida em 12/9/2016 (evento 3).

A ré foi citada (evento 13).

Apresentou resposta escrita (evento 10), não tendo havido absolvição sumária (evento 14).

Seguiu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (evento 42). A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa foi substituída pela apresentação de declarações abonatórias (evento 41).

A ré foi interrogada (evento 42).

No prazo do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (evento 41).

Em memoriais (art. 403, § 3º, do CPP), o Ministério Público Federal asseverou comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como a ciência da acusada acerca da falsidade da notícia-crime. Postulou a condenação nos termos da denúncia (evento 45).

A defesa alegou inépcia da denúncia quanto à descrição dos fatos imputados ao delegado de polícia; atipicidade em razão da garantia constitucional de acorrer ao Judiciário quando entende haver ameaça a lesão de direito; ausência de dolo; que houve mera crítica à atuação do magistrado e do delegado de polícia, amparada nas garantias do exercício da advocacia; que incide a imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º da Lei nº 8.906/94; ausência de *animus difamandi*; e que não houve divulgação pela imprensa, não se aplicando ao caso o art. 141, inciso III do Código Penal (evento 46).

Certidões de antecedentes criminais da ré no evento 43.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar

Alega a defesa que a denúncia seria inepta por não descrever a conduta imputada ao delegado de polícia.

Entretanto, de acordo com a inicial, a ré expressamente requereu a instauração de investigação criminal contra o delegado de polícia, afirmando que este teria recebido normalmente o mandado de prisão ilegal. Dessa forma, a denunciada o acusou de conivência e co-autoria no evento ilícito, pois sabendo da manifesta ilegalidade, deveria ter rejeitado o recebimento e cumprimento do referido mandado.

A inicial, portanto, possibilita a total compreensão da conduta imputada, não havendo qualquer prejuízo à defesa nesse ponto.

2.2 Mérito

Narra a denúncia que, no dia 11/9/2015, a ré, ciente de que os fatos teriam transcorrido de forma diversa, imputou falsamente atos ímprobos e criminosos ao Juiz Federal Substituto Rafael Farinatti Aymone e ao Delegado de Polícia Federal Noerci da Silva Melo. Consta que a acusada requereu à Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS fosse instaurada investigação criminal para a apuração de expedição ilegal de mandado de prisão, pelo magistrado, em desfavor de Marco Antônio Amaral de Campos, nos autos da Execução Penal 50241382520144047107, bem como do indevido recebimento desse mandado de prisão pelo delegado de polícia. Noticiou ainda a ré que o magistrado deixara de apreciar requerimentos formulados pela defesa e também protelara indevidamente o trâmite da execução penal.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos pelo pedido de investigação das vítimas formulado pela denunciada; pelo seu posterior arquivamento; e pelos recursos interpostos pela ré antes do pedido de investigação, no Agravo de Execução Penal nº 5001392-32.2015.4.04.7107/RS, no Habeas Corpus nº 5032484-09.2015.4.04.0000 e na Exceção de Suspeição Processual nº 5011530.58.2015.4.04.7107, todos versando sobre os mesmos fatos e na sua totalidade julgados improcedentes.

Examinando a prova oral produzida, relata a vítima Rafael Farinatti Aymone, resumidamente, a respeito do suposto protelamento no andamento da execução penal, que a manifestação da ré dizia respeito a uma exceção de suspeição em face de outro magistrado, Frederico Valdez Pereira; que o pedido foi despachado em seis dias; que vinte dias após esse despacho, portanto já tendo ciência da falsidade do que alegava, a denunciada apresentou a notícia-crime; o que atingiu a honra e reputação e levou o depoente a representar foi o pedido de investigação criminal pela expedição de mandados ilegais; a execução penal teve provocações, em primeira, segunda e até em instâncias superiores, quase que semanais; o STJ, após várias manifestações que considerou protelatórias, determinou a imediata execução da pena; foi dado início ao cumprimento das penas substitutivas; como o executado residia em Minas Gerais, foi deprecada a realização da audiência admonitória; apesar de intimado, o executado não compareceu; foi seguido o procedimento normal das execuções de instauração do incidente de conversão, que resultou na imposição de pena privativa de liberdade; o mandado foi recebido pelo delegado Noerci, e providenciado o cumprimento; entre manifestações em primeiro grau, habeas corpus, agravos em execução penal e reclamações no STJ, o depoente arrisca dizer que há mais de cem peças processuais buscando frear o andamento da execução penal; mesmo assim nunca houve em nenhuma instância a prolação de qualquer decisão minimamente suspensiva da execução penal; acredita que a ré, não vendo alternativas processuais, e motivada por intenções criminosas de atacar a reputação do depoente, talvez como forma de constrangê-lo a talvez adotar posicionamento diverso, apresentou ao Ministério Público fatos que reclamariam a investigação das motivações do depoente de direcionamento do mandado de prisão; é evidente que ao se referir a motivações não jurisdicionais, imputou ao

depoente motivações criminosas no encaminhamento da execução penal; o depoente é magistrado há doze anos na mesma vara federal e não pode tolerar afirmações de que sua motivação não seria jurisdicional; não tem lembrança de ter visto ou conversado com a ré; a acusada responde a uma execução penal na vara federal em que o depoente atua; a execução penal em questão nos presentes autos não é a da acusada, e sim a de seu marido Marco Antônio Amaral de Campos, do qual estava ela tentando resguardar a liberdade (evento 42, VÍDEO1).

Narra a vítima Noerci da Silva Melo recordar de ter recebido correspondência do Ministério Público Federal noticiando o pedido de investigação por ter recebido o mandado de prisão em questão; os mandados de prisão chegam e o delegado dá um despacho para que seja cumprido, o que foi feito no mandado descrito na inicial; o fato ilícito imputado pela ré foi a solicitação de investigação por condutas ilícitas do depoente; porém não houve conduta ilícita, apenas deu um despacho, um cumpra-se (evento 42, VÍDEO2).

A testemunha Eduardo Zeni Dorneles relata que, na metade de 2015, na qualidade de Diretor de Secretaria Substituto, firmou uma certidão de sentença em uma execução penal; posteriormente foi protocolado incidente de falsidade ideológica; sentiu-se ofendido, mas por razões pessoais, na época, optou por não representar criminalmente (evento 42, VÍDEO3).

Por sua vez, a denunciada afirma que em momento algum houve intenção de praticar injúria; estava exercendo seu *munus* de defesa, casualmente de seu marido; não é indicado atuar em causa própria ou de familiares; a depoente e seu marido foram condenados em um processo de corrupção passiva que tinha muitos erros; a manifestação ao Ministério Público foi um pedido de socorro em razão do desespero em que estava pelas coisas que estavam acontecendo, ao seu ver, erradas; é especialista em previdenciário e não entende nada de penal; não tinham dinheiro para constituir um advogado criminalista e teve que abraçar; tudo foi feito no desespero pra tentar resolver o problema; entendiam que a condenação era equivocada; não tem absolutamente nada contra as vítimas; entendia apenas que a atuação profissional do magistrado a estava prejudicando; interpôs vários recursos contra as decisões proferidas na execução penal; não recorda de que, antes de oferecer a notícia-crime ao Ministério Público, o TRF já havia decidido em sede de agravo, habeas corpus e exceção que a conduta do magistrado estava correta; entendeu que o delegado de polícia não podia receber o mandado de prisão sem antes verificar se havia alguma pendência; entendia que havia muita coisa errada e queria que o Ministério Público verificasse; está cumprindo a pena a que foi condenada; na intimação para a audiência admonitória, entendeu que havia um erro processual e fez um recurso porque não queria ir à audiência e ser presa; imputou um fato não à pessoa do delegado, que considera uma excelente pessoa, mas à sua atuação profissional, que estava recebendo um mandado de prisão que a depoente entendia que estava errado; estava resguardando a liberdade de seu marido, pai

de seus filhos, chefe de sua família; na época o STF não havia decidido que deveria se iniciar o cumprimento da pena independente do trânsito em julgado e havia um recurso pendente de análise no STJ; no STJ, na tentativa de mostrar o erro processual, fez outros embargos; não podia ser cumprido o mandado de prisão se não existia o trânsito em julgado; lamenta muito tudo isso (evento 42, VÍDEO4).

A defesa alega atipicidade em razão da garantia constitucional de acorrer ao Judiciário quando entende haver ameaça a lesão de direito; ausência de dolo; que houve mera crítica à atuação do magistrado e do delegado de polícia, amparada nas garantias do exercício da advocacia; que incide a imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º da Lei nº 8.906/94; e ausência de *animus difamandi*.

Entretanto, está claramente demonstrada, pelas provas colhidas nos autos, mormente o depoimento da própria ré, a prática da infração penal. A acusada, mesmo ciente de que nenhum ato criminoso havia sido praticado pelo magistrado ou pelo delegado de polícia, apresentou notícia-crime ao Ministério Público Federal imputando-lhes falsamente fato definido como crime (evento 1, NOT_CRIME3 do inquérito). Com essa conduta, deu causa à instauração de procedimento interno de investigação na Procuradoria da República em Caxias do Sul, para onde foi encaminhada a peça originariamente dirigida ao Procurador Geral da República. Posteriormente, o caderno investigatório acabou sendo arquivado por falta de provas da materialidade delitiva.

Da narrativa posta na notícia-crime, inarredável a conclusão de que o delito imputado pela ré às vítimas foi o de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal. Efetou a acusada, textualmente:

"pedido de investigação quanto às condutas ilícitas após 14/08/2015 em autos de nº 5024138-25.2014.404.7107/JFRS, culminando com a expedição de nulo e ilegal Mandado de Prisão contra a pessoa de MARCO ANTÔNIO AMARAL DE CAMPOS.

O pedido de investigação se dá em face do Excelentíssimo Senhor Rafael Farinatti Aymone, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal Criminal de Caxias do Sul, RS, e do Senhor Delegado de Polícia Federal Noerci da Silva Melo, da DPF de Caxias do Sul, RS, para quem, na data de 10/09/2015 foi entregue o indigitado Mandado de Prisão.

(...)

As referidas violações se verificam nos autos do processo de Execução de Pena sob nº 5024138-25.2014.404.7107/RS, que tramita na 5ª Vara Federal Criminal de Caxias do Sul, RS, sem a regular intimação e sem o pedido do órgão do Ministério Público para a continuidade da execução, e onde o magistrado recusa-se a despachar em jurídicas petições protocoladas.

Não obstante, o magistrado que atua naqueles autos recusa-se em apreciar as condições de extinção da punibilidade, após a tramitação nula e ilegal dos seguintes recursos:

(...)

Os atos praticados pelo Magistrado estão em cristalina afronta às decisões exaradas pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) naqueles identificados processos judiciais que, em curso, trazem severos e até irreversíveis prejuízos relacionados à privação de liberdade (...)

Não apraz ao aludido magistrado, a sua conta, suspender indefinidamente o provimento judicial, sem qualquer justificativa nos autos que tenha legitimidade de ampará-lo. E o caso em estudo é de risco sério, grave e possivelmente, irreversíveis os danos que podem dali se originar (...)"

Nas palavras da denunciada, o magistrado teria retardado indevidamente ato de ofício, qual seja a análise de pedidos da defesa; e ainda praticado indevidamente ato de ofício, qual seja a expedição de mandado de prisão. Em ambos os casos, teria violado disposição de lei ("*condutas ilícitas*") para satisfazer interesse ou sentimento pessoal ("*a sua conta*").

Por sua vez, o delegado de polícia teria omitido indevidamente ato de ofício, não verificando a regularidade do mandado de prisão e compactuando com o magistrado na realização da prisão ilegal.

Faz-se necessária, portanto, mediante o permissivo do art. 383 do Código Processual Penal, a retificação da capitulação legal referida na denúncia. A conduta praticada encontra adequação típica no art. 339 do Código Penal, e não no art. 140, tampouco no art. 138 do Estatuto Repressivo. Note-se que a ré deu causa à instauração de procedimento investigatório administrativo na Procuradoria da República, imputando às vítimas crime de prevaricação, do qual sabia, previamente, que eram absolutamente inocentes. Repita-se, em sede de um agravo, um habeas corpus e uma exceção de suspeição, antes da apresentação da notícia-crime, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já havia chancelado os atos processuais praticados na execução penal. Não há dúvida, portanto, de que está configurado o crime de denúncia caluniosa, e não mera injúria ou calúnia.

Depreende-se dos elementos colhidos que a ré objetivava coagir e impor o recolhimento do mandado de prisão, bem assim visava à suspensão da execução penal até o trânsito em julgado da condenação de Marco Antônio Amaral de Campos. Ocorre que a ordem de prosseguimento da execução penal partiu do Superior Tribunal de Justiça, falecendo ao magistrado, e sobretudo ao delegado de polícia, competência funcional para conhecer novamente da matéria. Quanto mais para revisá-la, em clara afronta à determinação hierarquicamente superior.

Noticiou aquele Tribunal ter reconhecido o abuso de direito de defesa e intuito manifestamente protelatório por parte da denunciada. Por óbvio, inúmeras petições apresentadas, além de protelarem o andamento dos processos, sobrecarregam ainda mais o Poder Judiciário sem proporcionar nenhum resultado útil. É certo que, na época, não era admitida a execução penal antes do trânsito em julgado da condenação. Entretanto, por mais evidente que possa parecer, é necessário que se diga que também não se admitia, e não se admite, que o trânsito em julgado seja indefinidamente postergado por meio do uso indevido de instrumentos processuais. É elementar que o resultado disso seria o rematado absurdo e a retumbante ofensa ao bom senso de que nenhuma pena acabaria sendo efetivamente cumprida por nenhum condenado. É crucial, portanto, que as postulações legítimas sejam apreciadas, e coibidas as manifestamente protelatórias. Pode ser necessário até mesmo arbitrar o trânsito em julgado, quando a defesa tenta artificialmente impedi-lo por meio de sucessivas petições cujo único objetivo é o de, continuamente, obstar o decurso dos prazos processuais. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça; não o magistrado, nem o delegado de polícia.

Mais importante ainda do que isso, o executado, sem qualquer justificativa, faltou à audiência admonitória designada. Não deu início ao cumprimento das penas substitutivas e permitiu que fossem revertidas para a pena privativa de liberdade. Foi ele, portanto, o principal responsável por sua prisão. Não foi o magistrado, nem o delegado de polícia. Inexplicavelmente, não se submeteu ao cumprimento das penas alternativas, dando azo à gratuita degradação e perda de suas faculdades processuais. Postura idêntica foi adotada pela ré, resultando, a exemplo de seu marido, em sua prisão na execução penal a que responde, estando atualmente em regime domiciliar com monitoramento eletrônico (evento 8, DECL2 do inquérito).

Não obstante toda essa celeuma, e não satisfeita com a já reconhecida trajetória de abusos do direito de defesa, eis que a acusada resolve lançar mão de expediente criminoso. Em desavisada afronta às vítimas e em derradeiro acinte ao Poder Judiciário, a ré violou a lei penal, tencionando, por meio da intimidação, que as autoridades atuantes no caso, no primeiro grau de jurisdição, recuassem. Esperava que, com tal estratégia, fosse compensado o insucesso nas instâncias superiores. Ora, improvável e inusitada seria a burla à ordem superior pelo magistrado ou pelo delegado de polícia, instaurando circense encenação jurídica que seria de pronto fulminada pela imediata ação fiscalizatória do Ministério Público Federal nos autos do processo.

Pois bem, fato é, e está comprovado nos autos, que a ré praticou o crime de denúncia caluniosa. A imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º da Lei nº 8.906/94 não se presta a acobertar ilícitos penais, sobretudo o crime de denúncia caluniosa praticado contra magistrado e contra delegado de polícia. A respeito do tema, já se pronunciaram os tribunais em casos semelhantes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA HONRA DE MAGISTRADA. DIFAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE CRIME. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I – As alegações de atipicidade da conduta e de inexistência de intenção de ofender a vítima não podem ser apreciadas nesta via, em razão da necessidade de reexame dos fatos e provas da causa, o que não se admite em habeas corpus. II – Extraí-se da sentença e do acórdão que a confirmou que a paciente, advogada, de forma voluntária e consciente, teria irrogado ofensas à honra objetiva da vítima, diante de funcionários do cartório e demais pessoas que lá se encontravam, o que se amolda perfeitamente à conduta descrita no art. 139 do Código Penal. III – No caso concreto, não há como acolher a pretensão de reconhecimento da imunidade conferida aos advogados, uma vez que a ofensa não foi irrogada em juízo, na discussão da causa e, ainda, porque a referida excludente de crime não abrange o magistrado, que não pode ser considerado parte na relação processual, para os fins da norma. IV – Ordem denegada." (HC 104385, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-02 PP-00233)

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE TIPO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMUNIDADE DO ADVOGADO NÃO ABSOLUTA. 1. Após análise do conjunto probatório, o entendimento da instância ordinária foi de ter o agravante agido com dolo, ao dar causa à instauração de investigação policial contra um indivíduo, imputando-lhe crime de que o sabia inocente. Aplicação da Súmula 7/STJ quanto à alegação de erro de tipo. 2. Não há falar em ilegalidade na dosimetria. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 557.271/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 25/08/2015)

Assim, demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, bem como o dolo, ante a ausência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação da ré como incurso nas sanções do art. 339 do Código Penal.

3. Aplicação da Pena

Inicialmente, esclareça-se que este Juízo, para fins de determinação da carga (número de meses a incidirem na pena) atribuída às circunstâncias do crime reconhecidas no caso concreto, adota o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento dos E1NUL 2000.04.01.134975-0 e explicitado no precedente abaixo transcrito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19, AMBOS DA LEI 10.826/03. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PARÂMETROS. 1. Pelo teor da peça acusatória, verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, atentando às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato delituoso atribuído aos acusados, suas circunstâncias, qualificações dos imputados, classificação do crime e rol de testemunhas), de modo que não há falar em inépcia a ser reconhecida. 2. Autoria e materialidade devidamente comprovadas, não havendo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade. 3. Tendo em vista a grande quantidade de armas e munições encontradas, deve ser considerada negativamente a vetorial relativa às circunstâncias do delito. 4. **No que pertine à carga atribuída ao reconhecimento das vetoriais desfavoráveis (acréscimo de meses na pena-base), o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que o peso de cada circunstância judicial é calculado a partir do termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada, do qual se reduz o mínimo, dividindo-se este resultado pelo número de circunstâncias** (EINUL 2000.04.01.134975-0, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 28-5-2009. 5. Apreendidas com os réus munições de uso restrito ou proibido, há de se aplicar o aumento previsto no artigo 19 da Lei 10.826/2003." (TRF4, ACR 5000376-61.2011.404.7017, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Gilson Luiz Inácio, D.E. 22/11/2012) (grifei)

Tal posição implica na possível atribuição de cargas diferentes e variáveis às circunstâncias, determinadas em função das penas cominadas ao crime a que se amolda o fato em julgamento.

Primeira fase. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

Culpabilidade. A ré agiu livre e conscientemente, sabendo dos atos ilícitos que estava a praticar, sendo que era exigível que agisse de forma diversa. A culpabilidade é exacerbada porquanto prevaleceu-se de conhecimentos técnicos e violou deveres previstos no Código de Ética e Disciplina da OAB. Circunstância desfavorável.

Antecedentes. O registro do evento 43 será valorado para efeito de reincidência. Circunstância neutra.

Conduta social. Sem dados abonatórios ou desabonatórios. Circunstância neutra.

Personalidade. A prova colhida não possibilita a análise da personalidade da ré. Circunstância neutra.

Motivos. Motivou o crime o desejo de coagir autoridades. Circunstância desfavorável.

Circunstâncias. O crime foi cometido contra um magistrado e um delegado de polícia, ambos no exercício de suas funções. Circunstância desfavorável.

Conseqüências. As conseqüências do delito não são graves. Circunstância neutra.

Comportamento da vítima. Prejudicada a análise vitimológica. Circunstância neutra.

Existindo três circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Segunda fase. Reputo presente a atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula nº 545 do STJ, para em seguida compensá-la com a agravante da reincidência, conforme a orientação preconizada na Súmula nº 130 do TRF da 4ª Região.

Terceira fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Regime inicial. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto (reincidente), nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Pena de multa. Nos termos dos artigos 49 e 60, *caput* e § 1º, todos do CP, fixo a pena de multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada e a situação econômica da ré, em 68 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (11/9/2015), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.

Registro que a proporcionalidade da pena de multa com a pena privativa de liberdade aplicada é alcançada tendo presente que, aplicada a pena privativa de liberdade no patamar mínimo, o número de dias-multa (art. 49, *caput*, do CP) deve ser 10 (dez), e, aplicada no patamar máximo, o número de dias-multa deve ser 360 (trezentos e sessenta). Assim, o número de dias-multa fixado é proporcional ao número de meses que a pena privativa de liberdade aplicada se distancia dos patamares mínimo e máximo cominados.

Substituição por penas alternativas. A ré, no caso em tela, preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e, apesar de reincidente, também os subjetivos (art. 44, II e III, e § 3º do CP) para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e prestação

pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 04 (quatro) salários mínimos, a ser paga a entidade assistencial, a qual será definida oportunamente.

O valor da prestação pecuniária foi definido tendo sido considerados como parâmetros tanto a natureza do delito, já que o proveito auferido pelo agente não é eminentemente patrimonial, quanto a situação econômica da ré.

Não cabe a perda de bens e valores porque não há uma adequada identificação de quais bens e valores seriam objeto da medida, havendo pouca correspondência com as finalidades da pena.

A interdição temporária de direitos não é indicada na espécie, visto que não se visualiza um direito da ré a ser restringido de modo a buscar uma eficiente repressão e prevenção do crime.

A limitação de final de semana é mais gravosa à acusada, além de ser, de acordo com as já referidas finalidades da sanção penal, menos adequada que a prestação pecuniária, no presente caso.

O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública observará o disposto nos arts. 149 e 150 da Lei 7.210/84, e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (art. 55 do CP).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente** a denúncia proposta pelo **Ministério Público Federal** para **condenar** a ré **Roseli**, já qualificada, a 3 anos de reclusão e 68 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (11/9/2015), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, por infração ao art. 339 do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (reincidente).

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, na forma da fundamentação. A condenada deverá ficar ciente de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos aplicadas poderá ensejar a conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Custas pela condenada.

Ausentes os requisitos legais, deixo de aplicar qualquer medida cautelar à ré.

Tendo em vista a inexistência, na denúncia, de pedido expresso de fixação do valor mínimo de indenização a título de reparação do dano, o que possibilitaria o contraditório e a produção probatória específica acerca desse tópico, deixo de arbitrar tal montante.

Após o trânsito em julgado: lance-se o nome da ré no rol dos culpados; expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º do CPP; forme-se o Processo de Execução Penal; dê-se baixa e arquite-se a Ação Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004236881v117** e do código CRC **6e1934bf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO

Data e Hora: 29/05/2017 16:00:16
